

A.I. Nº - 2225620046/13-8
AUTUADO - JOSÉ LEONARDO MOTA DE VASCONCELOS - ME
AUTUANTE - JOSELITO FERREIRA SOARES
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24.0.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-02/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
RECOLHIMENTO A MENOR. Autuado demonstrou ser improcedente a reclamação de crédito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/06/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$24.900,54 em decorrência recolhimento a menor do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional, ocorrido nos anos de 2009 a 2012, acrescido de multa de 50 e 60%, conforme previsto na Lei nº 7.014/96

O autuado apresentou defesa às fls. 599 e 600, informando que exerce atividade de comércio varejista e indústria de confecção. Diz que as notas fiscais objeto do presente auto de infração referem-se a insumos destinados à industrialização, a mercadorias cujo imposto foi pago por antecipação total e a mercadorias destinadas a outros contribuintes. Reclama do descuido do autuante que errou o valor da nota fiscal nº 52.581 (fl. 261) no relatório de auditoria à fl. 19, colocando R\$ 52.581,00 em vez de R\$4.801,24.

Apresenta os DAE's referentes aos pagamentos da antecipação parcial incidente sobre as mercadorias que efetivamente foram compradas para comercialização e requer a anulação do auto de infração.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 760 a 762, explicando que escolheu fiscalizar a antecipação parcial por entender ser o roteiro mais eficaz em contribuintes que operam no ramo de vestuário. Diz que durante a fiscalização não teve as peças fundamentais para a correta concretização do auto de infração. Admite que incluiu indevidamente notas fiscais no auto de infração. Retirou das planilhas as notas destinadas à indústria e as notas fiscais cujo imposto foi pago por antecipação tributária total.

Afirma que com as observações do autuado, pôde fazer uma fiscalização que representa o histórico do período. Refez as planilhas (fls. 763 a 775) e chegou à conclusão que não há imposto a reclamar, razão pela qual pede literalmente "*a procedência do pedido de improcedência*".

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. O autuado não apresentou qualquer proposição de nulidade ao presente auto de infração.

O presente auto de infração foi resultado da aplicação de um roteiro de fiscalização voltado para a verificação do pagamento relativo à antecipação tributária parcial.

Entretanto, depois de considerar as argumentações e documentos apresentados pelo autuado, o autuante chegou à conclusão de que o auto de infração é improcedente, apresentando novas planilhas para demonstrar o novo resultado encontrado (fls. 763 a 775).

Assim, como não há mais lide no processo para julgamento, voto pela improcedência do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 2225620046/13-8, lavrado contra **JOSÉ LEONARDO MOTA DE VASCONCELOS - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR